



**PARECER FINAL**

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2021. PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 007/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E À SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/1993. PARECER FINAL. OPINATIVO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

**RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento licitatório nº 032/2021, modalidade pregão eletrônico/Ata de registro de preços, tombado sob o nº 007/2021, do tipo menor lance unitário, cujo objeto é a *“contratação de empresas para aquisição parcelada de combustível, para atender a frota de veículos próprios e à serviço do Município de Tamandaré/PE”*.

Seguindo a liturgia de praxe, o Parecer veio a nosso crivo, a fim de analisarmos os atos posteriores à publicação do edital, para, ao final, opinar a favor ou contra a adjudicação e homologação do certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

---

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase externa do procedimento licitatório, visando à verificação da regularidade dos atos posteriores à publicação do edital, em consonância com art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Vislumbra-se que o procedimento licitatório observou a legislação de regência, estando de acordo com a estrita legalidade, notadamente o que positiva o artigo 4º, I, II, III e IV, da Lei 10.520/02, haja vista que a convocação dos interessados foi devidamente feita por intermédio de publicação de aviso no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União, no qual constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, data e horário onde poderia ser enviada e obtida cópia do edital, para que o certame chegasse legalmente a fase de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes.

Nessa esteira, foi observado pela autoridade competente o prazo de 8 (oito) dias úteis da publicação do aviso até a apresentação das propostas, em consonância com o art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Em ato contínuo, passou-se à análise das propostas e, em seguida, foi considerada vencedora, em todos os 4 (quatro) lotes da licitação, a empresa **JOSÉ SIZENANDO HENRIQUE LYRA JÚNIOR - ME**, inscrita no CPNJ sob o nº 10.627.826/0002-10, que apresentou toda a documentação pertinente exigida no instrumento convocatório do certame.

## CONCLUSÃO


---



Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré (PE), 26 de maio de 2021.

  
**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
**OAB/PE 23.610**